



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03.278/06

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. *Prestações de Contas de Adiantamentos.*

**Recurso de Reconsideração.**

Conhecimento e Provimento Integral.

Desconstituição de multa.

Julgamento Regular.

### ACÓRDÃO AC1 – TC - 0693 / 2.010

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 03.278/06, que trata de prestações de contas de 06 (seis) adiantamentos, concedidos durante o mês de dezembro de 2005 aos servidores das Secretarias de Comunicação, de Desenvolvimento Sustentável de Produção, e do Meio Ambiente e

**CONSIDERANDO** que a 1ª Câmara desta Corte, na sessão de 18/06/2009, através do Acórdão AC1 TC nº 1.376/09, fls.96, publicado no DOE em 07/07/2009, decidiu: a)- **Julgar Irregulares** as prestações de contas dos adiantamentos de nºs 6754/6755/6756 e 7254/7257/7258; b)- **Aplicar multa** pessoal a cada um dos ordenadores de despesas, Sr. Antônio Augusto de Almeida, ex-Secretário de Meio Ambiente, e o Sr. Gilberto Carneiro Gama, Procurador Geral do Município, no valor de R\$ 1.000,00; e c) **Recomendar** diligências aos ordenadores de despesas mencionados no relatório da Auditoria para adoção de procedimentos formais adequados ao instituto do adiantamento;

**CONSIDERANDO** que, inconformados com tal decisão, os mencionados ordenadores de despesas ingressaram com recurso de reconsideração, fls. 100/106 e 108/113, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1.376/09, para o fim de que seja modificada a decisão prolatada, no sentido que sejam julgadas regulares as prestações de contas de adiantamentos e, ainda, que sejam excluídas as multas impostas aos recorrentes;

**CONSIDERANDO** que Órgão de Instrução, por sua vez, em relatório de fls. 116/119, entendeu que os presentes recursos de reconsideração interpostos contra o mencionado acórdão devem ser conhecidos, por serem tempestivos, e que, no mérito, sejam totalmente providos, haja vista não restar nenhuma irregularidade em relação aos recursos aplicados através dos adiantamentos referentes neste processo;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 03.278/06**

**ACORDAM** os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, **dar-lhe provimento integral**, tornando sem efeito o Acórdão AC1-TC - 1.376/2009, para:

- a) desconstituir as multas aplicadas aos ordenadores de despesas, Sr. Antônio Augusto de Almeida, ex-Secretário de Meio Ambiente, e o Sr. Gilberto Carneiro Gama, Procurador Geral do Município;
- b) julgar regulares as prestações de contas de adiantamentos em análise.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
*João Pessoa, em 13 de maio de 2010.*

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
Presidente da 1ª Câmara - Relator

Representante do Ministério Público Especial